



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720222/2011-71
ACÓRDÃO	2001-008.515 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME DE SOUZA VALENTE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

É passível de glosa o montante do IRRF calculado em relação aos rendimentos tributáveis não considerados na base de cálculo na Declaração Anual de Ajuste da Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 57/62, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 06 a 10) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2008 – Ano calendário 2007, na qual é exigido crédito tributário, no valor de R\$ 92.276,17, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa de ofício e acréscimos legais, cujo fundamento legal está especificado nas fls. 07, 08 e 10.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 204.010,57, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.344,84.

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar os valores compensados a título de IRRF. Foi glosado o valor de R\$ 17.273,92 que corresponde à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Dirf.

Cientificado em 28/12/2010, o contribuinte apresentou, em 11/01/2011 impugnação (fls. 02 a 04), alegando, em síntese, que:

- quanto a compensação indevida de IRRF, o valor corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial;*
- foi recolhido imposto na fonte, por ordem judicial, pelo próprio banco que é parte na ação (Unibanco), em duas oportunidades, em 2005 no valor de R\$ 39.561,62 que foi declarado na DIRPF de 2006; e em 2007 no valor de R\$ 17.273,92;*
- não sabe por que o Banco do Brasil informou e/ou recolheu o imposto pois não era parte na ação;*
- quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – CNPJ 00.000.000/0001-91, não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora;*
- não houve omissão de rendimentos, apenas declaração de rendimentos em CNPJ diferente do informado em Dirf, haja vista tratar-se de ação trabalhista contra o Unibanco S/A e não contra o Banco do Brasil S/A, que foi quem informou os rendimentos;*
- os valores informados pelo Banco do Brasil são diferentes dos informados pelo impugnante, pois o Banco do Brasil informou o valor total da ação, como o valor foi recebido em duas partes (a primeira em 2005 relativa às verbas incontroversas e a segunda em 2007 com o encerramento da ação) foi declarado conforme o regime de caixa, como orientado pela Receita Federal, e todos os valores foram declarados na DIRPF 2006 e 2008, além do valor depositado em conta de FGTS;*

- como não recebeu informe de rendimentos e a ação era contra o Unibanco S/A e não Banco do Brasil, declarou os valores como recebidos do Unibanco S/A, conforme as guias de retirada da justiça e atualizados monetariamente, adotando o regime de caixa, por isso o valor recebido em 2005 foi declarado na DIRPF de 2006;

- em relação à compensação indevida de IRRF, declarou o que foi recolhido conforme guia de retirada da justiça e o DARF correspondente, porém com o CNPJ do Unibanco S/A. No ano de 2005 foi recolhido pelo Unibanco S/A o valor de R\$ 39.561,62 a título de imposto de renda sobre as verbas incontroversas, conforme informe de rendimentos e planilha de cálculos da justiça do trabalho, este valor foi declarado na DIRPF de 2006 (ano calendário 2005).

Com base no Termo Circunstanciado (fls. 79 a 83) o Despacho Decisório (fl. 84) decidiu pela manutenção total da exigência formalizada na Notificação de Lançamento. Cientificado do Despacho Decisório em 25/11/2015, o contribuinte apresentou, em 21/12/2015, manifestação de inconformidade (fls. 96 a 104), repisando as alegações da impugnação e, acrescentando, em síntese, que:

- mesmo tendo anexado a Declaração de IR do ano de 2006 (AC 2005) e explicado porque o valor não correspondia ao informado pelo Banco do Brasil, a Auditora Fiscal não citou e nem levou em consideração essa prova apresentada, sendo relevante no processo, pois foi no ano de 2005 que ficou retido o IR de R\$ 39.561,62, em anexo, apresenta as declarações de 2006 (AC 2005) e de 2008 (AC 2007) onde fica claro que não houve omissão de rendimentos e nem compensação indevida de IR;

- em relação à compensação indevida de IRRF, declarou o valor de R\$ 17.173,92 que foi recolhido conforme a guia de retirada da justiça e o DARF correspondente, porém novamente declarou o CNPJ do Unibanco S/A que entendeu ser o responsável por todas as obrigações decorrentes da ação. O valor declarado pelo Banco do Brasil de R\$ 17.344,84 já inclui juros moratórios da data de atualização dos cálculos em 21/08/2007 até a data de recolhimento do imposto no dia 11/09/2007, conforme DARF;

- no ano de 2005 foi recolhido pelo Unibanco S/A o valor de R\$ 39.561,62 a título de imposto de renda sobre verbas incontroversas, conforme informe de rendimentos e planilha de cálculos da justiça do trabalho, esse valor foi declarado na DIRPF de 2006 (AC 2005);

- a Auditora Fiscal não levou em consideração que o CNPJ estava errado e glosou o IR compensado como se nunca tivesse sido recolhido, mesmo com cópia do DARF e da guia de retirada com provando o recolhimento;

- recebeu rendimentos por meio de reclamação trabalhista ajuizada em face do Unibanco S/A e os rendimentos recebidos referem-se a diferenças de créditos trabalhistas devidas pelo empregador no período de 13/05/1997 a 29/09/2000,

conforme consta dos cálculos periciais apresentados e declarados pelo regime de caixa, considerando-se o valor global;

- a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2009, reconhece a incorreção do entendimento da Receita Federal quanto à tributação de tais rendimentos;

- o mencionado Ato Declaratório foi suspenso, mas a PGFN emitiu a Nota nº 981/2015, relacionada ao julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988;

- a atual redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, dada pela Lei nº 13.149/2015, não restringe a forma de apuração do imposto de renda das pessoas físicas aos rendimentos recebidos de previdência da União, Estados e Municípios como fazia a redação anterior;

- o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, considerado inconstitucional pelo STF, foi aplicado no presente lançamento, ao calcular o tributo aplicando a tabela e alíquota vigente no ato do recebimento, quando o correto seria as vigentes à época em que os rendimentos efetivamente deveriam ter sido pagos ao reclamante;

- a tributação do montante recebido pelo reclamante na tabela e alíquota vigentes no ato do recebimento, onera demasiadamente e indevidamente o contribuinte, não podendo o contribuinte ser penalizado com uma tributação superior à que estaria sujeito se o empregador houvesse cumprido com seu dever e pago os rendimentos mensalmente, em sua época própria;

- requer o cancelamento do lançamento, restabelecendo-se os valores declarados pelo contribuinte, pois está demonstrado que foi indevidamente calculado o imposto pelo regime de caixa, quando o correto seria o regime de competência, aplicando-se as tabelas e alíquotas da épocas próprias a que se referem tais rendimentos, de forma que não acarrete onerosidade excessiva e indevida ao requerente;

- conforme consta do processo trabalhista, o reclamante recebeu juros de mora em virtude da demora no pagamento de seus créditos, conforme demonstram os cálculos apresentados nos autos da Reclamatória Trabalhista. Tais juros tem nítida natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda. A referida indenização vem apenas restabelecer o valor devido ao reclamante ao mesmo patamar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, não gerando acréscimo ou ganho ao trabalhador (cita jurisprudência do STJ), devendo, então, os juros moratórios serem excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por não se enquadrarem no conceito constitucional de renda e não gerando acréscimo patrimonial ao requerente.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 12-76.213 da 11ª Turma, fls. 158/167, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Imposto de Renda Retido na Fonte.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo em vista o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela inconstitucionalidade da tributação acumulada de rendimentos pelo regime de caixa, sem observância das tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referiam tais rendimentos (regime de competência), deve ser considerado improcedente o lançamento efetuado sob a égide da norma declarada inconstitucional. Consequentemente, deve ser glosado o valor do imposto de renda retido na fonte, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, compensado pelo regime de caixa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2017, fls. 171, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2017, fls. 172, Recurso Voluntário, fls. 172/174, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
- c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a parcela glosada relativa ao IRRF calculado sobre o montante da materialidade consubstanciada nos rendimentos que foram exonerados pela autoridade de piso, no importe de R\$ 17.344,84.

3. Mérito

3.1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Com relação à compensação indevida de IRRF, o impugnante alega que o referido valor diz respeito à retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, porém, declarou como tendo sido recolhido pelo Unibanco S/A.

Na medida em que o cálculo do imposto efetuado na DIRPF nº 09/34.501.993 do Exercício 2008 também não observou o regime de tributação (competência) acolhido jurisprudencialmente, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, está correta a glosa do IRRF retido sobre esses rendimentos.

(…).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima